

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2024

Dispõe sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Helder Salomão, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - para dispor que o pagamento devido a microempresas e empresas de pequeno porte deverá ocorrer em prazo não superior a trinta dias, contados da emissão da nota fiscal.

O projeto estabelece, ainda, o direito à extinção do contrato caso o inadimplemento perdure por mais de quarenta e cinco dias, bem como a incidência de multa e encargos moratórios no caso de atraso, inclusive quanto à parcela incontroversa. Por fim, determina que a ordem cronológica de pagamentos seja apurada separadamente para essas empresas, promovendo tratamento compatível com a sua realidade econômica e com os objetivos da legislação aplicável ao segmento.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação, para análise de mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição; e Constituição e Justiça e



de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto foi recebido nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços em 12 de março de 2025 e, em 12 de maio do mesmo ano, fomos designados para a honrosa tarefa de relatar a matéria, que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.409, de 2024, propõe alterações pontuais na Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o objetivo de conferir maior segurança e previsibilidade às contratações públicas firmadas com microempresas e empresas de pequeno porte.

A disciplina atualmente vigente permite que os contratos prevejam livremente os prazos de pagamento, desde que não ultrapassem o limite de noventa dias, conforme dispõe o art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Essa margem contratual, embora compatível com a lógica de grandes contratos, revela-se inadequada quando aplicada a microempresas e empresas de pequeno porte, que dependem de maior celeridade no recebimento para preservar sua capacidade de honrar compromissos de curto prazo e manter capital de giro suficiente para suas operações. Além disso, a norma atual não estabelece qualquer prazo específico de pagamento aplicável exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, tratando-as da mesma forma que os demais contratados. Tampouco prevê sanção direta e específica à Administração Pública em caso de inadimplemento dessas obrigações.

O projeto corrige essa lacuna ao incluir § 8º no art. 92 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos para estabelecer que o pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser realizado em até trinta dias contados da emissão da nota fiscal. Trata-se de critério objetivo que fortalece a previsibilidade contratual e reduz os efeitos da



morosidade administrativa sobre a liquidez dessas empresas, cujas margens operacionais são frequentemente justas.

Além disso, acrescenta-se o § 2º-A do art. 137, prevendo a possibilidade de extinção contratual, por iniciativa do contratado, quando o inadimplemento perdurar por mais de quarenta e cinco dias. A medida protege a parte mais vulnerável do vínculo e contribui para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem afastar o dever da Administração Pública de adotar providências para garantir a continuidade do serviço.

Outro ponto relevante é a inclusão do § 1º-A ao art. 141, que determina que a ordem cronológica de pagamentos seja apurada separadamente para as MPEs. Essa previsão corrige uma distorção recorrente na prática administrativa, em que contratos menores e mais antigos acabam sendo preteridos por obrigações mais recentes de maior valor. A medida assegura tratamento efetivamente diferenciado, como já previsto em lei, mas ainda pouco observado.

Por fim, o projeto insere o § 4º do mesmo art. 141, com o intuito de estabelecer penalidades específicas para o atraso no pagamento devido pela Administração Pública às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sobre a parcela incontroversa: multa de dois por cento sobre o valor devido e aplicação de juros de mora com base na taxa Selic. Essa regra alinha o regime contratual público a parâmetros mais equilibrados e reforça a responsabilização da Administração Pública pelo descumprimento injustificado de suas obrigações financeiras.

As microempresas e empresas de pequeno porte desempenham papel essencial na geração de empregos, na dinamização das economias locais e no fortalecimento das cadeias produtivas. Ao assegurar-lhes maior previsibilidade, pontualidade nos pagamentos e instrumentos de proteção contratual, o projeto reforça as condições para sua inserção qualificada no mercado de compras públicas, em conformidade com os princípios da eficiência, da isonomia e do desenvolvimento nacional sustentável.



Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.409, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2025-12128

